

PROCESSO Nº: 0800693-98.2018.4.05.8000 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPETRANTE: FEDERACAO NACIONAL DOS TECNICOS AGRICOLAS e outro

ADVOGADO: Marcio Limberger e outro

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO: Roberto Carlos Pontes

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE ALAGOAS

3ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE ALAGOAS E FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS** contra ato que reputa ilegal praticado pelo **Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE ALAGOAS**, por meio do qual pugna, liminarmente, para que a autoridade impetrada se abstenha de restringir o exercício profissional dos técnicos agrícolas, possibilitando o exercício de suas atividades profissionais, no caso, emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) pelas empresas que comercializam e armazenam produtos agrotóxicos e prescrição de receituários agrícolas, conforme art.6º, incisos I a XXXI e §1º, do Decreto n.90.922/85.

2. Relata o impetrante que *"o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas é condição para o exercício da profissão de técnico agrícola, nos termos do artigo 84[1] da Lei 5.194/66. As prerrogativas profissionais dos técnicos agrícolas, por sua vez, estão disciplinadas pela Lei 5.524/68 e pelos Decretos Regulamentadores nºs 90.922/85 e 4.560/02. Em que pese a disciplina legal que regulamenta a profissão, o CREA/AL está impedindo o exercício profissional dos técnicos agrícolas alagoanos, notadamente no que se relaciona à emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica para prescrição de receituários agrícolas, bem como para emissão de ART de Cargo e Função para assumir a responsabilidade técnica por depósito de agrotóxicos. A ilegalidade praticada pelo CREA-AL consiste em negar, aos técnicos agrícolas, o acesso ao sistema de emissão de ARTs"*.

3. Assevera que a autoridade impetrada adota o entendimento de que os técnicos agrícolas não estariam habilitados para a emissão de receituário agrícola, nem mesmo para assumir a responsabilidade técnica por empresa que comercializa e armazena agrotóxicos. Assevera que a impetrada, ao impor restrições aos referidos profissionais, estaria extrapolando sua competência e impondo condições ao exercício profissional, violando o direito assegurado pelo 5º, XIII e o disposto no art.22, XVI da CRFB.

4. Em seus argumentos, alega que *"a Lei nº 5.524/68 fixa as diretrizes acerca do exercício profissional do Técnico Industrial e do Técnico Agrícola. Regulamentando a lei, o Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto Federal nº 4.560/02, estabelece, em seu artigo 6º, as atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização (...)CREA/AL confunde as disposições do artigo 6º com o disposto no artigo 7º, ambas do Decreto. Os técnicos agrícolas, em suas diversas modalidades, podem exercer, independente de análise curricular, todas as atividades relacionadas no artigo 6º e, por força do artigo 7º, ainda podem desenvolver outras tarefas que sejam compatíveis com sua formação curricular."*

5. Menciona, ainda, que *"a restrição ao exercício de atividades do profissional técnico agrícola,*

imposta por meio de Resolução ou qualquer outro ato administrativo, atenta contra o princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurado na Constituição Federal."

6. Forte nestes argumentos, pugna pelo deferimento da liminar e, no mérito, pela concessão da segurança para que, reconhecida a ilegalidade das restrições, seja a impetrada compelida a: (1) garantir o direito dos Técnicos Agrícolas do Estado de Alagoas, em suas diversas modalidades (agricultura, agropecuária, pecuária, etc.), de prescreverem receituário agrônomo para a comercialização de produtos agrotóxicos; (2) o direito dos Técnicos Agrícolas serem responsáveis técnicos pelas empresas que comercializam e armazenam produtos agrotóxicos, bem como por aquelas cujo objeto social é constituído pela prestação das atividades relacionadas no art. 2º, incisos I a V, da Lei 5.524/68 e nos artigos 3º, incisos I a V e art. 6º, incisos I a XXXI e § 1º, todos do Decreto 90.922/85, podendo, ainda, no exercício de suas atividades, prestar assistência técnica a produtores ou empresas, desenvolvendo projetos que contemplem as atividades relacionadas no Decreto 90.922/85, com as alterações do Decreto 4.560/02; (3) o direito de exercer além das atribuições previstas no Decreto, outras atribuições profissionais desde que compatíveis com sua formação curricular.

7. Juntou documentos por meio eletrônico.

8. Instada a se manifestar sobre o pedido liminar, a impetrada aduziu (Id. 4058000.2801500), em síntese, que *"não houve qualquer ato arbitrário ou ilegal por parte do Impetrado. Não existe nenhuma inconsistência nos atos praticados pelo Impetrado todos os procedimentos foram legítimos e fundamentados na lei 5.194/66 e Resoluções do Confea. (...) A possibilidade de emitir Receituário Agrônomo, que é o objeto da demanda requerido pelo impetrante, habilitaria o mesmo a prescrever agrotóxicos. Esse produto chegara as mãos dos agricultores usuários finais, com o lançamento no meio ambiente, quando previamente assim for autorizado pelos profissionais das áreas da Engenharia agrônoma ou florestal"*.

9. Assevera que *"com a cautela que o Crea-AL detém juntamente com o Confea (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), analisam a grade curricular desses profissionais e somente podem autorizar quando eles cumprem e detém efetivamente o conhecimento técnico científico adequado. (...) A expedição de receita e uso do agrotóxico, pela formação da grade curricular, foi conferida ao Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal. São profissionais legalmente habilitados, pois detém os conhecimentos acadêmicos para fazer o diagnóstico e decidir pela necessidade do agrotóxico. Qualquer aplicação desnecessária ou incorreta de agrotóxico na lavoura constituirá em agressão ao ambiente à saúde do trabalhador rural que vai aplicar, e ainda ao usuário final que é o consumidor. Não se exige receita apenas para legalizar a venda de agrotóxicos, mas sim para o seu uso, eis que de posse da receita o agricultor pode adquirir o agrotóxico em qualquer estabelecimento comercial registrado no Réu e na ADEAL- Agência de Inspeção e Defesa Agropecuária de Alagoas.*

10. Refere que *"para ser expedido um documento técnico tão importante como a receita agropecuária, é importante que o profissional que fornece a mesma, deve ter profundos conhecimentos sobre produto com base na sua formação ainda faculdade de agronomia. Com essa preocupação é que o Crea-AL, põe restrições por meio de sua Câmara Especializada em Engenharia Agrônoma, a sua expedição por técnico de nível médio, com carga de aulas teóricas e práticas nas disciplinas formadoras limitadas, ainda na Escola Técnica, a autorização para emitir receituário agrônomo. Essa restrição de competência e atribuições são na realidade concedida ao CONFEA, repassadas aos Creas, pela Lei Federal nº 5.194/66. A atuação do Impetrado na regulação, organização, controle e fiscalização do exercício profissional e das profissões afetas ao Sistema CONFEA/CREA, está amparada pela Lei*

Federal 5.194/66, Lei Federal 6.496/77 e Resolução 344/90 do Confea".

11. Relata que *"a grade curricular de um técnico agrícola ou agropecuário gira em torno de 1.500 horas, pois é formação de nível médio. Já a de engenheiros agrônomos, que estão aptos a emitir a receita agrônômica e ter a responsabilidade técnica pela comercialização e armazenamento de agrotóxicos, é cerca de três vezes maior. Fica claro não ser possível ao Técnico de Nível Médio, sem supervisão de Engenheiro Agrônomo ou Florestal emitir receituário agrônômico para comercialização de produtos agrotóxicos, forçando que o MS deve ser negado. A Resolução do CONFEA nº 344/90, estabelece em seu art. 1º que somente os Engenheiros Agrônomos e Florestais, possuem habilitação para a prescrição do Receituário Agrônômico".* Após, o impetrado fez comparativo entre a grade curricular e carga horária do Curso de Agronomia e do Curso de Técnico Agrícola. Pugnou, pois, para que a segurança fosse denegada.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

12. No presente caso, a partir da análise sumária dos elementos coligidos aos autos, própria de pedidos liminares, reputo demonstrados os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, nos exatos moldes do disposto no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09. Explico.

13. A controvérsia da presente lide consiste em perquirir se o Técnico Agrícola de nível médio possui habilitação legal para prescrever receituário agrônômico para a utilização de produtos agrotóxicos, bem como expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica para empresas que comercializam referido produto.

14. Em sua manifestação, a impetrada defende a tese de que a emissão de receituário agrônômico que prescreve a aplicação e utilização de produtos agrotóxicos seria incompatível com a formação escolar (grade curricular) do Técnico Agrícola, ante o disposto no caput do art. 4º, 5º e 6º, do Decreto 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, porque no seu entender a mencionada atividade seria de competência dos Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais, em face do que dispõe a Resolução nº 344, de 27 de julho de 1990, do CONFEA.

15. Segundo prevê a Lei nº.5.524/68 e o Decreto n.90.922/85, que dispõem sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau:

"Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio se efetiva no seguinte campo de realizações: (...); IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; (...) (Lei n.5.524/68)

Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos;"

16. Como visto, existe previsão normativa que autoriza a expedição de receitas de produtos agrotóxicos, bem como o manuseio destes pelos técnicos agrícolas, não havendo imposição legal de que referida atividade apenas poderia ser exercida por profissional da área de Engenharia Agrônômica ou Florestal.

17. De outro lado, o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 (art.64), que revogou integralmente o Decreto nº 98.816/90, passou a regulamentar a Lei nº 7.802/89, que trata da utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins (art. 13), permite que se deduza da referida lei e seu regulamento que a apresentação de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados é condição legal a ser atendida para a comercialização de agrotóxicos, conforme prescreve o seguinte dispositivo:

"Art. 64. Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado."
(Decreto n.4.074/02)

"Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei". (Lei n.7.802/89)

18. Destarte, a partir da análise da legislação posta em relevo, ao menos em sede de cognição sumária, não se observa qualquer óbice legal à atividade de emissão de receitas de produtos agrotóxicos pelo Técnico Agrícola de nível médio, notadamente quando o profissional encontrar-se regularmente inscrito no Conselho Profissional respectivo.

19. Acrescente-se que as normas infralegais invocadas pela impetrada no tocante à responsabilidade técnica na prescrição de produtos agrotóxicos (Resolução nº 344, de 27 de julho de 1990, do CONFEA), não possuem força normativa para elidir o alcance da Lei nº 7.802/89, que reconhece ao Técnico Agrícola a habilitação de expedir receitas de agrotóxicos.

20. No mesmo sentido, seguem os precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça e TRF5:

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREA - TÉCNICOS AGRÍCOLAS - POSSIBILIDADE DA EMISSÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO PELO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. 1. O art. 2º, IV, da Lei 5.524/68 e o art. 3º, IV, do Decreto 90.922/85, interpretados em conjunto, permitem que o técnico agrícola possa vender produtos agrícolas e até receitar agrotóxicos. 2. Posição reforçada pelo teor do art. 51, § 2º, do Decreto 98.816/90, que regulamentou a Lei 7.802/89, disciplinadora da utilização de agrotóxicos no Território Nacional. 3. Recurso especial improvido. (REsp 329.412/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2002, DJ 13/05/2002, p. 194)

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO. EMISSÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO PARA VENDAS DE AGROTÓXICO. POSSIBILIDADE. I. Alex Davies Machado Ribeiro impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia objetivando a emissão de receituário, em razão de desempenhar a função de Técnico Agrícola. II. O MM. juiz "a quo" concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que forneça o Receituário Agrônomo ao impetrante. III. O artigo 6º do Decreto nº 4560/2002 determina que as atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau consistem em selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos. IV. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando a Lei nº 5.524/68, o Decreto nº 90.992, com a redação introduzida pelo recente Decreto nº 4.560/2002, e a Lei nº 7.802/89, pacificou o entendimento de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos. (REsp 278026-SC, DJ, 13.03.2006, pág. 239). (Precedente: TRF5. AC547788/SE. Rel. Desembargdor Federal Marcelo Navarro. DJe de 18.10.2012). V. Remessa

oficial improvida. (PROCESSO: 08013939720164058500, APELREEX/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), 2ª Turma, JULGAMENTO: 15/12/2016, PUBLICAÇÃO:)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREA. TÉCNICO AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO. HABILITAÇÃO LEGAL PARA PRESCREVER RECEITUÁRIO AGRONÔMICO. 1. *Apelação interposta pelo CREA/SE e remessa oficial de sentença que concedeu a segurança para, confirmando a liminar deferida, determinar a entrega pela autoridade coatora ao impetrante de blocos de receituário agrônomo, para que possa exercer suas atividades profissionais de forma plena.* 2. *A Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, prescreve: "Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos;".* 3. *A apresentação de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, é condição legal a ser atendida para a comercialização de agrotóxicos, consoante determina a norma do art. 64 do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002. Assim, reveste-se de legalidade a atividade de emissão de receitas de produtos agrotóxicos pelo Técnico Agrícola de nível médio, notadamente quando comprovado que se encontra regularmente inscrito no CREA.* 4. *Precedentes do colendo STJ e deste TRF da 5ª Região: RESP 200000944122, João Otávio de Noronha, STJ - Segunda Turma, DJ 13/03/2006; APELREEX5959/SE, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ 28/08/2009; e (AC567727/SE, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE 18/03/2014).* 5. *No caso, a sentença concessiva da segurança deve ser mantida, porquanto o direito líquido e certo do impetrante, Técnico Agrícola de nível médio, é manifesto, porquanto possui habilitação legal para prescrever receituário agrônomo.* 6. *Apelação e remessa oficial improvidas.* (PROCESSO: 00042202220134058500, APELREEX30680/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 28/10/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 03/11/2014 - Página 41)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREA. TÉCNICO AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO. RECEITUÁRIO AGRONÔMICO PARA VENDA DE AGROTÓXICO. POSSIBILIDADE. 1. *Apelação interposta em face da sentença que, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado contra ato da Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sergipe - CREA/SE, concedeu a ordem, para determinar que a autoridade coatora entregue à Impetrante (Técnica Agrícola), blocos de Receituário Agrônomo, para que possa exercer suas atividades profissionais em toda sua plenitude.* 2. *Cabe aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio, com formação de segundo grau, dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos equipamentos especializados (Lei 5.524/68, art. 2º, IV), e é o responsável pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos (Decreto nº. 90.922/85, art. 6º).* 3. *A utilização de agrotóxicos no território nacional exige, para sua comercialização, a apresentação de receituário próprio prescrito por profissionais legalmente habilitados (Decreto nº. 98.816/90, que regulamenta a Lei nº. 7.802/89).* 4. *Para que o técnico de nível médio possa vender produtos agrícolas e receitar agrotóxicos, ou seja, exercer suas atividades em sua plenitude, necessita e faz jus ao bloco de Receituário Agrônomo.* *Apelação e Remessa Necessária, tida por interposta, improvidas.* (PROCESSO: 00042193720134058500, AC567727/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 13/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 18/03/2014 - Página 209)

21. Demais disso, em que pese a competência do CREA para apreciar requerimentos de registro no referido conselho profissional, conforme art.84 da Lei n.5.194/66, frise-se que tal atribuição não confere ao referido conselho a competência para se imiscuir na análise da grade curricular do curso em questão, nem mesmo de impor restrições neste sentido. Como visto, compete à União, por meio de seus órgãos, notadamente o MEC, a análise da suficiência da grade curricular ofertada pela instituição de ensino, assim como a imposição de limitações ao exercício das profissões.

22. Reputo igualmente demonstrado o risco de dano, uma vez que a imposição de restrições inviabiliza o exercício da profissão de técnico agrícola, impondo natural prejuízo a estes.

23. Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar à impetrada que se abstenha de restringir o exercício profissional dos técnicos agrícolas, possibilitando o exercício de suas atividades profissionais, no caso, emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) pelas empresas que comercializam e armazenam produtos agrotóxicos e prescrição de receituários agrícolas, conforme art.6º, incisos I a XXXI e §1º, do Decreto n.90.922/85.

24. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações em 10 (dez) dias, bem como para cumprimento da presente decisão.

25. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para que, querendo, ingresse no feito.

26. Decorrido o prazo para apresentação de informações, vistas ao MPF para oferecimento de parecer.

27. Providências necessárias.

Maceió-AL, 5 de março de 2018.

RONNEY RAIMUNDO LEÃO OTÍLIO

Juiz Federal em substituição legal na 3ª Vara

DSB



Processo: **0800693-98.2018.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

Vanilza Maria de Araújo Amorim - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 05/03/2018 11:40:50

Identificador: 4058000.2809357



1803051138472960000002826990

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>